



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI - RS **PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

Projeto de Lei nº 022/2001, tornando-se Lei nº 2620-01.
APROVADO EM SESSÃO DO DIA 16.04.2001.

E M E N T A

“DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 1.949, DE 20/04/1993 QUE INSTITUIU O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR – FAPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º. É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, vinculado à Secretaria de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico instituído pelas Leis Municipais números: 1.751, de 08/08/1990; 1.755, de 20/08/1990; 1.799, de 20/03/1991; 1.740, de 18/07/1990; 1.756/90 e 2.554/00, e das pensões a seus dependentes.

§ 1º. Correrão por conta do FAPS, igualmente, as despesas relativas ao pessoal inativo e pensionista, desde que decorrentes de sistema contributivo próprio do Município e os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedidos e decorrentes de sistema próprio não contributivo.

§ 2º. Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, emprego público ou contrato temporário, serão inscritos no Regime Geral de Previdência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

Art. 2º. O FAPS será gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoante determinado pela legislação e atos normativos federais, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos, sem quaisquer ônus para o FAPS.

§ 1º. As contribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado, conforme estabelecido no Art. 12 da Portaria Ministerial nº 4992, de 05/02/1999.

§ 2º. As avaliações atuariais, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, serão custeadas com recursos próprios do FAPS, devendo o valor ser considerado nas avaliações atuariais para a sua cobertura apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

Art. 3º. Constituem recursos do FAPS

I – O produto da arrecadação referente às contribuições, de caráter compulsório, dos servidores referidos no art. 1º, na razão de 8% (oito por cento) em 2001, 9% (nove por cento), em 2002, 10% (dez por cento), em 2003, e 11% (onze por cento) a partir de 2004 incidentes sobre a remuneração, provento ou pensão, respectivamente, dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município, ressalvado o que dispõe o disposto no Art. 4º desta Lei.

II – O produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Centralizadas, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas – de 11% (onze por cento), sobre o valor total

da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 1º desta Lei.

III – O produto dos encargos de correção monetária, multas e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições.

IV – Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do FAPS.

V – A transferência ao Fundo criado por esta Lei do saldo dos recursos constituídos pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor, instituída pela Lei nº 1.949, de 20/04/1993, complementado, se for o caso, por aportes de capital que satisfaçam o disposto no inc. III, do art. 6º, da Lei Federal nº 9717, de 27/11/1998, e

VI – Outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º. A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias, ajuda de custo e auxílio-reclusão.

§ 2º. O servidor abrangido pelas regras do art. 3º ou do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de maio de 1998, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para aposentadoria contidos no art. 40, § 1º, inciso III, Letra “a”, da Constituição Federal.

§ 3º. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no Regime de Previdência, na forma da Lei Orçamentária anual.

§ 4º. O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes a amortização de eventuais déficits verificados no Regime de Previdência do Município, serão computados além da contribuição do inciso II e deverão estar previstos na Lei Orçamentária anual.

§ 5º. O déficit atuarial apurado poderá ser amortizado em até 35(trinta e cinco) anos, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do índice de atualização do IPTU, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 4º. Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I e II do Art. 3º desta Lei serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação federal e, quando necessário, alterados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 5º. Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo 3º desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o décimo dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único. Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do FAPS.

Art. 6º. O não recolhimento das contribuições no prazo estipulado no art. 5º, implicará na utilização do que dispõe no regulamento da Lei de Previdência Social do INSS.

Art. 7º. A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao FAPS, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei e em falta funcional prevista no regime jurídico, sem

prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 8º. As disponibilidades do FAPS serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9717, de 27/11/1998, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio município, a entidades da administração indiretas e aos respectivos segurados.

PARÁGRAFO ÚNICO. A aplicação das disponibilidades do FAPS obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 9º. São instituídos o Conselho de Administração do FAPS, composto de cinco membros e respectivos suplentes, e o Conselho Fiscal do FAPS, composto de três membros e respectivos suplentes, assim definidos:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- I – três representantes indicados pelos servidores;
- II- dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

CONSELHO FISCAL:

- I – um servidor representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente;
- II – um servidor representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal, e
- III – um servidor representante dos servidores municipais.

§ 1º. O mandato de Conselheiro é privativo de servidor público, ativo ou inativo, do Município, e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º. Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especialmente convocada.

§ 3º. Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros dos Conselhos e respectivos suplentes.

§ 4º. Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados.

§ 5º. A Presidência dos Conselhos será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, permitida a recondução por uma só vez.

Art. 10. Compete ao Conselho de Administração:

- I – elaborar a proposta orçamentária do FAPS;
- II – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do FAPS;
- III – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu Presidente;
- IV – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

- V – analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do FAPS quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;
- VI – expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;
- VII – propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 3º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeiro do FAPS, com base nas avaliações atuariais;
- VIII – divulgar, no quadro de publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho; e
- IX – deliberar sobre outros assuntos de interesse do FAPS.

Art. 11 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I – fiscalizar a administração financeira e contábil do FAPS, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;
- II – dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;
- III – proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;
- IV – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal;
- V – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do FAPS, opinando a respeito; e,
- VI – comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Art. 12. As despesas e a movimentação das contas bancárias do FAPS serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal.

Art. 13. Fica vinculado a esta lei o cálculo atuarial realizado pela divisão de Previdência Privada do Banco do Brasil, bem como os anexos correspondentes ao Cenário 4, optando para ser implantado no FAPS.

Parágrafo único – O estudo atuarial, na sua integralidade passa a fazer parte da presente Lei.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.949, de 20 de abril de 1993.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI, EM 16 DE ABRIL DE 2001.

Vereador DALTRO FOGAÇA BERNARDES,
1º.Vice-Pres.no Exerc. da Presidência

